



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	AGRONOMIA
Referencia:	Registro de Pessoa Jurídica – 2556113/2018
Interessado:	DALLABRIDA AVALIACOES PERICIAS E PROJETOS EIRELI - ME

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO

A empresa **DALLABRIDA AVALIACOES PERICIAS E PROJETOS EIRELI - ME** solicitou Registro de Pessoa Jurídica, protocolada neste Conselho sob o n.º **2556113/2018**.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Agronomia, do CREA/MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução n.º 336/1989 CONFEA;

CONSIDERANDO, ainda, que o profissional indicado como Responsável Técnico, o Tec. Agrimensura e Geógrafo **SERGIO LUIZ PINHEIRO**, com atribuições do artigo 4 do decreto 90.922/85 e lei 6664/79, artigo 3, inciso i, exceto letras i, m e n." do CONFEA, encontra-se em dias com este Conselho e responde por uma empresa junto ao CREA-SC, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

CONSIDERANDO que o novo pedido de vinculação de responsabilidade profissional na empresa interessada é de 20 (vinte) horas semanais.

CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina:

“em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual”.

CONSIDERANDO a **regularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente;

CONSIDERANDO a competência originária do Plenário do Conselho.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, encaminhamos o processo ao Plenário do CREA-MA para decisão, recomendando o **DEFERIMENTO** do pedido de Registro da empresa e da Inclusão do Responsável Técnico, com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seu responsável técnico, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido. É o voto. Ao Plenário do CREA/MA.

São Luís, 08 de MAIO de 2018.